



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000350669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020457-24.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FRANCISCO ALMEIDA LIMA e ROSILDA TORRES BELO, são apelados CAMILO HOLZ PEREIRA NUNES, APARECIDA GOZZO ORSI, ALESIO ORSI, VIVIANE HOLZ NUNES DIAS e SERGIO EDUARDO DIAS SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1020457-24.2023.8.26.0004

Comarca: 2ª Vara Cível do F. R. Lapa da Comarca de São Paulo

Apelantes/Autores: Francisco Almeida Lima e e Rosilda Torres Bello

Apelados/Réus: Camilo Holz Pereira Nunes E Outros

Juiz: Rodrigo de Castro Carvalho

Voto nº. 5844

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESCISÃO
CONTRATUAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.**

I. Caso em Exame - 1. Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores proposta pelo apelante em face dos apelados. A sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do CPC. Os autores apelam, alegando nulidade da sentença por falta de citação de todos os réus e conexão com ação anterior.

II. Questão em Discussão - 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de conexão entre a presente ação e outra ação em trâmite, e (ii) avaliar a nulidade da sentença por falta de citação de todos os réus.

III. Razões de Decidir - 3. Não há conexão entre as ações, pois não possuem idênticas causas de pedir e pedidos.

4. A falta de citação dos réus Viviane e Sergio Eduardo não causou prejuízo processual aos apelantes, não justificando a anulação da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido - Tese de julgamento: 1. Não há conexão entre ações com causas de pedir e pedidos distintos. 2. A ausência de citação que não causa prejuízo processual às partes não justifica a anulação da sentença.

Sentença mantida – recurso desprovido

Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores ajuizada por Francisco Almeida Lima e Rosilda Torres Bello e Rosilda Torres Belo em face de Camilo Holz Pereira Nunes, Viviane Holz Pereira Nunes, Sergio Eduardo Dias da Silva Junior, Aparecida Gozzo Orsi e Alesio Orsi.

A r. sentença de fl. 410, cujo relatório se adota, indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os autores opuseram embargos de declaração a fls. 413/7414, que foram rejeitados pela r. sentença de fl. 418.

Inconformados, apelam os autores a fls. 421/426. Preliminarmente, requer seja reconhecida a nulidade da sentença, em vista da necessidade de julgamento da demanda em conjunto com ação conexa (proc. nº. 1004744-43.2022.8.26.0004). Aduzem os autores que, temendo a prolação de sentença desfavorável nos autos da referida ação, ajuizaram a presente demanda. Afirmam que o pedido formulado não é incerto e que, "(...) se houver julgamento simultâneo das ações, o pedido passa a ser certo". Ainda, alegam nulidade por falta de citação de todos os réus, na medida em que não concretizada a citação dos vendedores Viviane e Sergio Eduardo. A respeito do mérito, afirmam que visam a defesa da posse do imóvel adquirido dos réus, na medida em que foram surpreendidos por terceiro alheio à lide, que afirmou ser possuidor do referido

bem, motivo pelo qual exigiram dos réus a apresentação de documentos comprobatórios da posse ou a rescisão do quanto pactuado. Ademais, afirmam que os réus foram notificados a apresentar prova da posse para a instrução do supramencionado processo, razão pela qual entendem os autores que aqueles deram causa à propositura da demanda, devendo arcar com o ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 432/442).

Houve oposição ao julgamento virtual
(fls.447)

É o relatório.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade do recurso, razão pela qual processado, estando em condições de julgamento.

1. Inicialmente, cumpre analisar a matéria preliminar aventada pelos apelantes. Não há que se falar em conexão entre a presente ação e a “ação de interdito proibitório com pedido de antecipação de tutela” ajuizada pelos apelantes em face de Pedro Robson Jesus de Oliveira e Maria Jane Roseira dos Santos Oliveira, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional Lapa da Comarca de São Paulo.

Com efeito, não se vislumbra a existência de ações fundadas em idênticas causas de pedir e pedidos ou contendo as mesmas partes.

Por outro lado, importa salientar que, de qualquer forma, resta inviabilizada a reunião de processos para julgamento conjunto, tendo em vista que a presente ação já fora sentenciada, consoante estabelece o artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que se encontram as demandas em diferentes fases processuais.

Isto posto, inviável a anulação da r. sentença recorrida, não se verificado qualquer prejuízo aos feitos ou mesmo o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente.

De igual modo, não é o caso de se reconhecer eventual nulidade por falta de citação dos alienantes Viviane e Sergio Eduardo, porquanto não atendida a pretensão autoral.

Assim, tem-se que a falta de citação dos mencionados réus não importou efetivo prejuízo processual aos apelantes. Ao contrário, a rigor, sequer era o caso de se reconhecer o interesse recursal e/ou legitimidade dos apelantes no que tange à alegação de nulidade, na medida em que esta aproveitaria tão somente à parte não citada.

Em outras palavras, não há que se falar em anulação da sentença, em vista da ausência de demonstração de prejuízo processual à parte apelante, impondo-se a observância do princípio "pas de nullité sans

grief”.

2. No que concerne ao mérito, o recurso não está em vias de ser provido.

Respeitado o inconformismo dos autores, o apelo não comporta acolhimento merecendo repetida a r. sentença da lavra do eminente juiz Rodrigo de Castro Carvalho por seus próprios fundamentos, consoante o artigo 252 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, destacando seu principal trecho:

"A petição inicial deve ser indeferida, mesmo sem o término da formação da relação subjetiva.

"Conforme se verifica da petição inicial, o pedido dos autores é: 'Na hipótese de julgamento desfavorável para os autores no processo nº 1004744-43.2022.8.26.0004, que seja julgado procedente o pedido para decretar a rescisão dos contratos particulares de venda e compra celebrados entre os Autores e Réus, (...)'

"Ora, o pedido deve ser certo e determinado ou determinável, admitindo-se pedido genérico, quando não for possível determinar, de imediato, a

quantia, os valores que o autor pretende receber ao final do provimento jurisdicional, pelo que serão calculados posteriormente na fase de liquidação.

"Todavia, não se admite pedido hipotético ou condicional, pois os elementos e condições da ação devem estar presentes no momento de sua propositura.

"Assim, no momento da propositura desta ação os autores não tem qualquer direito a pleitear, pois depende de um resultado de uma ação futura, que ainda não foi julgada.

"Seria uma prévia garantia em caso de eventual vício redibitório ou evicção, que não se admite" (fl. 410).

Cumpre anotar, por oportuno, que o caráter hipotético do pedido formulado pelos apelantes obsta até mesmo a prestação de jurisdição de forma adequada.

De fato, havendo nos pedidos formulados a condição de futura derrota dos apelantes no processo nº. 1004744-43.2022.8.26.0004 para que fosse viabilizada a decretação de rescisão dos contratos firmados com os apelados, restava mesmo impossibilitada a análise da pretensão autoral

naquele momento processual.

Reitera-se que não era o caso de julgamento em conjunto das demandas motivo pelo qual inadmissível a insistência da parte apelante na tese de que “*não se trata de pedido incerto, pois se houver julgamento simultâneo das ações, o pedido passa a ser certo*” (fl. 423).

Nestes termos, era mesmo o caso de indeferimento da inicial, com consequente extinção do feito sem apreciação do mérito, em vista da inépcia da inicial, com fundamento nos artigos 330, § 1º e 485, inciso I, do Código de Ritos.

3. Finalmente, cumpre esclarecer que não resta justificada a imposição do ônus sucumbencial em desfavor dos réus à luz do princípio da causalidade, na forma pleiteada pelos autores, ora apelantes, em suas razões recursais.

Não se pode olvidar que, nos autos da presente ação, os apelantes tiveram sua pretensão rejeitada em sua integralidade, em vista do indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, ao contrário do alegado, deverá a parte autora suportar o pagamento das verbas de sucumbência, importando salientar que tal condenação decorre do fato objetivo da derrota da parte litigante no processo, motivo pelo qual descabida a aplicação do princípio da causalidade à presente hipótese.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Em vista do exposto, majora-se a verba honorária arbitrada em desfavor da parte apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, §§ 2º e 11 do Código de Ritos.

5. Por oportuno, apenas com o propósito de se evitar a oposição de embargos declaratórios, convém lembrar que para se ter a matéria como prequestionada, não se exige o “pronunciamento explícito” acerca dos dispositivos legais tidos como afrontados, bastando que se decida sobre as matérias jurídicas nele insertas.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora